

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE ALAGOAS.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 055/2017

DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico n.º 055/2017, por meio de seu representante legal devidamente subscrito, vem, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa GAMA SOLUÇÕES LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta, o que se faz em virtude das razões jurídicas adiante esposadas.

I. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

1.1. Trata-se de licitação realizada na modalidade pregão eletrônico para seleção de empresa de engenharia visando a futura contratação para execução de serviços comuns de conservação, manutenção, reparação e consertos para as edificações em uso por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

1.2. Ocorre que a empresa GAMA SOLUÇÕES LTDA EPP, irresignada com a habilitação e vitória no certame da licitante DUPPLA CONSTRUÇÕES, ora contrarrazoante, alega que esta “não preencheu os requisitos técnicos exigidos pelo edital para que pudesse ser considerada habilitada”.

1.3. Para tanto, aduziu que a licitante vencedora, em tese, não teria comprovado a execução de determinados serviços licitados (1), que a Certidão de Inteiro Teor expedida estaria com sua validade expirada (2), bem como não teria

apresentado Declaração de indicação do Engenheiro Mecânico, responsável técnico pela obra (3).

1.4. Entretanto, as alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar por serem insubsistentes e mostrarem-se incompatíveis com a própria finalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios mais relevantes da licitação, como o da busca pela proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

1.5. A empresa vencedora apresentou todos os atestados e acervos técnicos compatíveis com os serviços ora licitados, atendendo ao que preconiza o edital e à Lei 8.666/93, não havendo que se falar em descumprimento ao do item 9.4.2.

1.6. Vislumbra-se que todos os acervos técnicos relativos aos serviços de instalação elétrica de baixa tensão, subestação aérea, lógico telefonia, ar condicionado tipo SPLIT/ACJ., combate a incêndio e pânico, CFTV e SPDA foram devidamente comprovados, pois o objeto está devidamente descrito nos acervos anexados pela empresa recorrida, demonstrado de forma inequívoca o atendimento ao edital.

1.7. A legislação é clara ao preconizar que **SEMPRE SERÃO ACEITOS SERVIÇOS DE NATUREZA SIMILAR**, pois, do contrário, as licitações seriam sempre vencidas pelos últimos executores do serviço, desfigurando, por completo, a finalidade do procedimento administrativo.

1.8. No que diz respeito à alegação de certidão apresentada fora da validade, este também não merece prosperar, uma vez que a Certidão de Inteiro Teor serve para comprovar a autenticação do Balanço Social apresentado à Junta Comercial e não possui prazo de validade.

1.9. Registre-se, ainda, que em nenhum dos seus dispositivos o Edital prevê a exigência de apresentação de Certidão de Inteiro Teor com prazo de validade,

apenas que o Balanço Social esteja autenticado perante a Junta Comercial, o que foi devidamente provado.

1.10. Por fim, o argumento de ausência de indicação de engenheiro mecânico é absolutamente inverídico, beirando a má-fé por parte da recorrente, tendo em vista ter sido apresentado e constar próprio site do Tribunal de Justiça o documento anexado pela empresa, razão pela qual não merece provimento em nenhum de seus pleitos o recurso guerreado.

II. DO DIREITO

2.1. A Constituição Federal de 1988 instituiu a exigência do processo licitatório como uma garantia à moralidade e probidade nas contratações públicas, cujo escopo é a obtenção da proposta mais vantajosa por aqueles que demonstrarem aptidões técnicas para desenvolver o serviço ou obra.

2.2. Extraí-se da norma constitucional a preocupação do constituinte originário com a utilização do procedimento licitatório como um fim em si mesmo, quando fez constar expressamente que somente seriam admitidas as exigências de natureza técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento contratual, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.3. Isto decorre do fato de que toda manifestação da Administração Pública visa alcançar uma determinada finalidade pública. No caso da licitação a finalidade é a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público. Nesse sentido é a doutrina de Marçal Justen Filho:

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica¹.

2.4. Posição com a qual comunga o Prof. Joel de Menezes Niebuhr, a saber:

As formalidades insertas no procedimento pertinente à licitação pública não devem e não precisam acarretar prejuízos à Administração Pública, e, por corolário, ao interesse público. Não se pode esquecer tudo quanto se faça em nome da função administrativa visa atender ao interesse público, revelando-se inadmissível criar mecanismos que lhe frustrem a plena satisfação. A licitação pública não é procedimento vazio, sem finalidade, que serve apenas para embaraçar a atividade administrativa. Em sentido oposto, licitação pública é o meio para celebrar o contrato administrativo de modo legítimo, sem corrupção, imoralidade ou favoritismos. Na mesma senda, o contrato administrativo é o meio para que a administração pública receba uma utilidade, contemplando o interesse público.

2.5. Dessa forma, deve-se buscar sempre a finalidade almejada pela norma, com fulcro nos princípios que informam a licitação, deixando-se de lado excessos de formalismos que não sejam relevantes ao escopo do procedimento, como é o caso presente.

2.6. À alegação de que a licitante vencedora DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, ora contrarrazoante, não preencheu os requisitos técnicos exigidos pelo edital para que pudesse ser considerada habilitada, há a necessidade de esclarecer os argumentos aduzidos pela recorrente.

2.7. O primeiro ponto diz respeito à inabilitação da recorrida por, supostamente, não comprovar capacidade técnica referente aos serviços instalação elétrica de baixa tensão, subestação aérea, lógico telefonia, ar condicionado tipo

¹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2013.p. 58.

SPLIT/ACJ., combate a incêndio e pânico, CFTV e SPDA, contrariando o item 9.4.2, alínea "a" do Edital.

2.8. Muito embora tal alegação tenha se limitado a dizer que a empresa não atendeu ao subitem 9.4.2. do Edital, o atestado apresentado pela empresa é possível extrair do Acervo apresentado a devida comprovação dos serviços, bastando uma simples leitura do seu objeto descrito.

2.9. Não obstante, a redação do subitem "f" do item 9.4.2. do Edital expressamente prevê a admissibilidade de serviços análogos, na esteira do que preconiza a Lei 8.666/93.

2.10. Ressalte-se que ainda que pudesse haver dubiedade na expressão, o que não é a hipótese trazida à lume, a interpretação a ser dada deveria ser sempre aquela que permita a ampliação do certame, evitando o afastamento de empresas tecnicamente qualificadas e com preços mais vantajosos ao interesse público, consoante vasto repertório de jurisprudências do Tribunal de Conta da União e decisões deste mesmo Tribunal de Justiça como será adiante demonstrado.

2.11. Assim, na hipótese apresentada, a empresa contrarrazoante cuidou de demonstrar exatamente aquilo que foi consignado no edital, não havendo razão alguma para a sua inabilitação.

2.12. Outrossim, ainda que houvesse dubiedade na interpretação da norma editalícia, por óbvio, deverá ser adotada a interpretação que melhor atenda às finalidades da licitação, conforme reiteradamente decidido pelo TCU:

Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.

(Acórdão 1046/2008 Plenário).

2.13. De outro norte, nos precisos termos da Lei nº. 8.666/93, sempre será admitida a comprovação de serviço de natureza semelhante, como se faz claro da redação do art. 30, §1º, I, e 3º a seguir transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º **SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO** através de certidões ou atestados de obras ou **SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR**.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

2.14. Importante expor o entendimento aduzido por Marçal Justen Filho:

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.²

2.15. Este também é posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União:

² JUSTEN FILHO, Marçal. M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.

15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.³

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. TCU, Acórdão 1585/2015-Plenário. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

SEGUNDA CÂMARA. Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar.

2.16. Portanto, não há como prosperar a alegação de que a empresa recorrida deva ser inabilitada para o lote em evidência, porquanto resta devidamente comprovada sua capacidade técnica, devendo ser adotada a interpretação que melhor favoreça a ampliação do certame, nos termos da fundamentação acima evidenciada.

2.17. A segunda alegação da recorrente diz respeito à suposta expiração da validade da Certidão de Inteiro Teor expedida pela contrarrazoante em que, de maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir a Ilustre Pregoeira ao erro, alegando que a empresa contrarrazoante infringe ao item 9.7, "b" do edital nos seguintes termos:

9.7. A documentação deverá:
(*In omissis*)

³ AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.

b) Estar no prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor competente. Nos casos omissos, o (a) pregoeiro (a) considerará como prazo de validade o de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição do respectivo documento, exceto a Certidão Negativa de Débitos atinente à Contribuição Previdenciária e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ambas com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o art. 2º, do Decreto nº 6.106/2007.

2.18. Importante esclarecer que, conforme o item 9.5, que dispõe sobre a “Qualificação econômico-financeira”, devem ser apresentados o Balanço Patrimonial do último exercício social, bem como a certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial. Senão vejamos:

9.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.5.1. Certidão Negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

9.5.2. Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Será considerado aceito como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:

- a) Exemplar de página de Diário Oficial ou outro jornal ou cópia autenticada da mesma em que conste o Balanço Patrimonial da empresa.
- b) Cópia autenticada do balanço, extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro diário do qual foi extraído.
- c) Cópia ou fotocópia do balanço devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial.

2.19. Ainda em seus requisitos, em continuidade à exigência dos outros documentos habilitatórios – dispostos no item 9.6 – em nenhum dos subitens, bem como em nenhuma outra seção do edital, há a exigência da Certidão de Inteiro Teor expedidas pela JUCEAL.

2.20. De fato, tanto o balanço patrimonial quanto o contrato social devem ser apresentados nos estritos termos do edital. Entretanto, a exigência que a recorrente estipula em sua peça – a Certidão de Inteiro Teor expedida em até 60 (sessenta) dias

antes da sua convocação, além de impertinente, pois alheia ao instrumento convocatório, não tem outro intento se não o de tumultuar o certame.

2.21. Para além do exposto, insta destacar que a Certidão de Inteiro Teor não possui prazo de validade e serve apenas para comprovar a autenticidade do balanço patrimonial que foi devidamente apresentado, obedecendo a todos os requisitos do item 9.5.2.

2.22. Mas não só. O prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de expedição do respectivo documento refere-se a uma imposição do edital à documentação contida no item “9.6. OUTROS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS” do instrumento convocatório e **nenhum deles se refere à Certidão de Inteiro Teor**. A saber:

9.6. OUTROS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS

9.6.1. Declaração de elaboração independente de proposta, conforme Anexo IV deste edital;

9.6.2. Declaração de inexistência de fato impeditivo na habilitação, na forma do parágrafo 2º do art.

32 da Lei nº 8666/93 e de atendimento ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93 conforme modelo constante no Anexo V deste edital;

9.6.3. Declaração de que não incide nas práticas de nepotismo vedadas pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012; nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme modelo constante do Anexo VI deste edital;

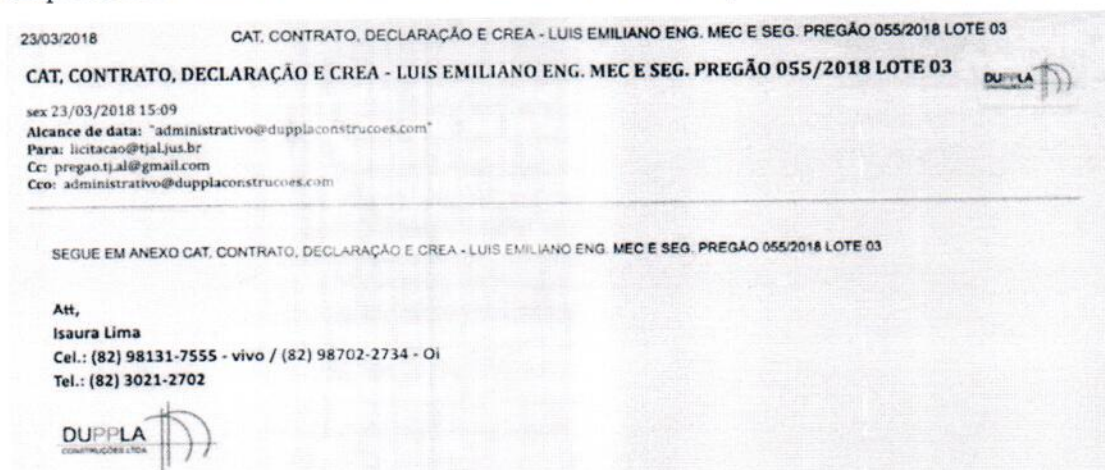
9.6.4. Planilha de dados preenchida na forma do Anexo VII deste edital.

9.6.4.1. A não entrega da planilha de dados na forma do anexo acima mencionado não implicará a inabilitação da licitante do certame licitatório, devendo, o(a) Pregoeiro(a) conceder prazo para sua apresentação.

2.23. De fato, isso foi devidamente cumprido pela empresa autora não podendo a Comissão de Licitação fazer exigências não previstas em lei ou dar interpretações que venham a restringir o caráter competitivo do certame, como previsto no próprio instrumento convocatório.

2.24. De tal sorte, não se mostra legítima a reivindicação de inabilitar a contrarrazoante por não atender a uma exigência criada pela recorrente que sequer está prevista no edital, posto todas as estão demonstrados por meio dos atestados apresentados no certame e carreados aos autos.

2.25. Por fim, no que se refere à alegação de que não fora apresentada declaração de engenheiro mecânico responsável técnico pela obra, mais uma vez, a empresa recorrente levanta fatos inverídicos, conforme pode ser constatado a seguir:



2.26. A alegação da empresa recorrente não merece prosperar, pois descabida, haja vista que os a declaração do engenheiro mecânico foi devidamente apresentada em e-mail enviado no dia 23 de março de 2018, às 15h:09, apresentou-se ao certame a declaração do engenheiro mecânico responsável técnico pela obra Luís Emiliano, conjuntamente ao CAT, contrato, declaração e seu respectivo CREA.

2.27. Assim, não subsiste razão alguma para a inabilitação da empresa contrarrazoante, motivo pelo qual não merece prosperar as alegações da ora recorrente, uma vez se encontrar em perfeita observância às regras editalícias e legislação pátria.

III. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos declinados nestas contrarrazões, pugna a empresa recorrida pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida que declarou a empresa DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP como legítima vencedora do Lote n.º 3 do Pregão Eletrônico nº 055/2017, o que faz com supedâneo nos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, da vinculação ao Edital e da razoabilidade.

Termos em que, pede deferimento.

Maceió (AL), 09 de abril de 2018.


Mauro Alexandre de Albuquerque Lisboa

DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

CNPJ nº. 13.591.329/0001-16


DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
Paulo Roberto Esequiel de Mendonça
Sócio Administrador
Resp. Técnico R. N 020012075-1